REGULAMENTO (CE) N.º 000/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 2000

relativo à abertura, para o ano 2001, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de produtos originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 da Comissão [2] e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/86/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estado-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente [3], e, nomeadamente, os artigos 1.º e 5.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 98/677/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estado-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente [4], e, nomeadamente, os artigos 2.º e 6.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 1999/790/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente [5], e, nomeadamente, os artigos 2.º e 6.º do protocolo de adaptação,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo n.º 2, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do Acordo Europeu com a República da Estónia, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.

(2) O Protocolo n.º 2, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do Acordo Europeu com a República da Lituânia, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.

(3) O Protocolo n.º 2, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do Acordo Europeu com a República da Letónia, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 [7], codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os contingentes anuais, para os produtos originários da Estónia, da Lituânia e da Letónia, constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III do presente regulamento, são abertos de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2001 segundo as condições mencionadas nestes anexos.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º serão geridos pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

[1] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
[2] JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.
[3] JO L 29 de 3.2.1999, p. 9.
[4] JO L 321 de 30.11.1998, p. 1.
[5] JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.
[6] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
[7] JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO I

ESTÓNIA

N.º de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Contingente para 2000 (toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.6515	1704 10 11 1704 10 19 1704 90 71 1704 90 75	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos	210	0 + EAR
09.6517	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as mercadorias do código NC 1806 10 15	700	0 + EAR
09.6519	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	150	0 + EAR
09.6521	2102 10 39	Leveduras para panificação, excepto as secas	2 800	0 + EAR
09.6523	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	15	0 + EAR
09.6541	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, do código NC 2209 contendo produtos dos códigos NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos dos códigos 0401 a 0404	780	0 + EAR
09.6534	2402 20 90	Cigarros contendo tabaco mas não contendo cravo-da-índia	70	28,8 %

(1) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do Protocolo n.º 2 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.

ANEXO II

LITUÂNIA

N.º de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Contingente para 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.6501	1704 90 71 1704 90 75	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos	560	0 + EAR
09.6503	1806 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau dos códigos NC 1806 90 11 a 1806 90 90	700	0 + EAR
09.6534	2402 20 90	Cigarros contendo tabaco mas não contendo cravo-da-índia	56	28,8 %

(1) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do Protocolo n.º 2 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.

ANEXO III

LETÓNIA

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente 2001 (toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.6535	1704 90 30 1704 90 51 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99	Artigos de confeitaria	350	0 + EAR
09.6536	1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90	Chocolate	700	0 + EAR
09.6537	1901 90 11 1901 90 19 1901 90 99	Preparações alimentares	280	0 + EAR
09.6538	1905 30	Bolachas e biscoitos	280	0 + EAR
09.6513	2105	Sorvetes	40	0 + EAR

(1) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do Protocolo n.º 2 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.